

EDITAL DE LICITAÇÃO

PUBLICAÇÃO - PARÂMETROS - LEI Nº 14.133/21

PROCESSO Nº : 760303/23
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
RELATOR : CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1516/24 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Nova lei de licitações. Artigo 54, §1º da Lei nº 14.133/2021. Necessidade de publicação do extrato do edital no Diário Oficial ente federativo licitante e em jornal de grande circulação. Impossibilidade de lei municipal dispor de forma diversa.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, neste ato representado pelo Procurador Geral do Município, Sr. GUSTADO SCHEMIM DA MATTA.

Recebi o processo por meio do Despacho 1360/23 (peças 6), manifestaram-se a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca por meio da Informação 159/23 (peças 7), a Coordenadoria Geral de Controle por meio da Instrução 337/24 (peças 12) e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 131/24 (peças 13).

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A indagação da consulente é a seguinte:

O disposto no art. 54, §1º da Lei 14.133/2021 indica que a publicação do extrato do edital deve se dar no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e em jornal diário de grande circulação. Questiona-se, quando se tratar de licitação com recursos próprios, lei municipal poderá limitar tal publicação ao extrato do edital apenas ao seu Diário Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal da Transparência Municipal?

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) examinando as competências constitucionais e especificamente a lei de licitações, fundamenta sua conclusão no sentido de que houve veto da lei pelo Poder Executivo (Mensagem 118 de 1º de abril de 2021), mas que foi derrubado pelo Congresso Nacional no referido dispositivo ora indagado.

Nas razões de veto que foram derrubadas apontou-se que:

Todavia, e embora se reconheça o mérito da proposta, a determinação de publicação em jornal de grande circulação contraria o interesse público

por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em 'sítio eletrônico oficial' atende ao princípio constitucional da publicidade.

Esta tese não prevaleceu junto à reapreciação do Congresso Nacional e o dispositivo, ora questionado, foi promulgado.

A título de exemplo, no âmbito do Tribunal de Contas de São Paulo, recentemente foi emitido o Comunicado SDG 34/2023 frisando que os entes municipais devem observar aos meios de divulgação previstos no artigo 54 da Lei de Licitações.

Confirmado este posicionamento na cartilha daquele Tribunal (https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/cartilha_nova_lei_licitacoes_contratos.pdf).

O argumento da CGM foi de que não seria possível esta liberalidade do município e que isto retiraria a maior publicidade do certame, pois a divulgação implica em maior controle social, mais fiscalização e transparência, e que sendo suprimida representaria um retrocesso se considerado o amplo e efetivo alcance da internet e de jornal de grande circulação como meio para dar publicidade às licitações públicas.

Assim, concluiu pela resposta negativa ao Município:

Resposta: Não. Até que sobrevenha alteração do disposto no artigo 54, §1º da Lei nº 14.133/2021 ou eventual reconhecimento de sua inconstitucionalidade, necessária se faz a devida publicação do extrato do edital no Diário Oficial do ente, bem como, em jornal diário de grande circulação.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do parecer 131/24 concluiu que:

Lei municipal não pode limitar a publicação do extrato do edital de licitação ao Diário Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal da Transparência Municipal, uma vez que é necessário observar, igualmente, a exigência de publicação em jornal local de grande circulação, conforme disposto no artigo 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A douta resposta do MPC diz respeito a não limitação da publicidade.

Observo que quanto à divulgação municipal, há a previsão do art. 175 que dispõe da possibilidade e não substituição da divulgação mais ampla (Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.).

Neste sentido, adoto a resposta da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2.1 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:

Questão - O disposto no art. 54, §1º da Lei 14.133/2021 indica que a publicação do extrato do edital deve se dar no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e em jornal diário de grande circulação. Questiona-se, quando se tratar de licitação com recursos próprios, lei municipal poderá limitar tal publicação ao extrato do edital apenas ao seu Diário Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal da Transparência Municipal?

Resposta: Não. Até que sobrevenha alteração do disposto no artigo 54, §1º da Lei nº 14.133/2021 ou eventual reconhecimento de sua inconstitucionalidade, necessária se faz a devida publicação do extrato do edital no Diário Oficial do ente, bem como, em jornal diário de grande circulação.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em CONHECER a presente Consulta e no mérito RESPONDER os questionamentos no sentido de que:

I - Questão - O disposto no art. 54, §1º da Lei 14.133/2021 indica que a publicação do extrato do edital deve se dar no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e em jornal diário de grande circulação. Questiona-se, quando se tratar de licitação com recursos próprios, lei municipal poderá limitar tal publicação ao extrato do edital apenas ao seu Diário Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal da Transparência Municipal?

Resposta: Não. Até que sobrevenha alteração do disposto no artigo 54, §1º da Lei nº 14.133/2021 ou eventual reconhecimento de sua inconstitucionalidade, necessária se faz a devida publicação do extrato do edital no Diário Oficial do ente, bem como, em jornal diário de grande circulação;

II - Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente